

PARECER Nº 03 /2016 - CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI nº 1.252, de 2016, que *"autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap a doar imóveis que menciona ao Distrito Federal e dá outras providências"*.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.252, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 199/2016-GAG.

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap a doar imóveis descritos no anexo único ao Distrito Federal. Após essa doação, esses imóveis descritos no anexo único serão incorporados ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, em cumprimento ao estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015. Essa Lei Complementar de 2015 estabelece que *"o Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769/2008"*.

A proposição em análise determina, ainda, que a incorporação dos imóveis deve ser precedida de avaliação, conforme o disposto no inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 899/2015. Prevê-se, ainda, uma segunda avaliação dos imóveis desafetados e, se houver considerável diferença entre as duas avaliações, uma terceira avaliação realizada por empresa independente. Determina-se, também, que as despesas de transferência dos imóveis sejam de responsabilidade do Distrito Federal.

Determina-se, no art. 3º do PL 1252/2016, que a compete à Terracap responsabilidade pela manutenção e vigilância dos bens descritos no anexo único até que sejam ultimadas as providências de transferência desses imóveis ao IPREV/DF. O art. 4º prevê que a Terracap prestará assessoria técnica ao IPREV/DF relativa gestão, alienação, obtenção de licenças e ao desenvolvimento de planos de negócios dos bens transferidos e de outros ativos do IPREV/DF, sem prejuízo de contratação específica por parte do IPREV/DF.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que o Poder Executivo deve apresentar eventuais projetos de mudança de destinação necessários para melhorar adequação dos imóveis constantes do anexo único à nova natureza econômica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



respeitada a legislação urbanística em vigor. Se houver alteração da destinação urbanística e econômica dos imóveis objetos desta Lei Complementar, o Distrito Federal deverá ressarcir ao IPREV qualquer diminuição do valor de mercado dos imóveis transferidos.

Na justificção apresentada pelo Governador do Distrito Federal, sob a forma da Exposição de Motivos assinada pelo Secretário Adjunto de Orçamento, afirma-se que o Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de dar cumprimento à Lei Complementar nº 899/2015 para recompor o montante do valor retirado do Fundo Previdenciário do Distrito Federal. Para o Secretário Adjunto, a proposição visa autorizar a Companhia Imobiliária de Brasília a doar os imóveis relacionados no anexo único ao Distrito Federal. Esses imóveis serão imediatamente transferidos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Informa-se, ainda, que a proposição atende recomendação tanto do Ministério Público de Contas do Distrito Federal quanto da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que solicitaram a utilização de imóveis da Terracap na recomposição dos ativos do IPREV.

Com isso, haveria redução no déficit previdenciário e redução das despesas com pessoal do Governo do Distrito Federal e auxílio no enquadramento nos limites de despesas de pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Projeto de Lei nº 1252/2016 tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Fundiários, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e na Comissão de Constituição e Justiça.

Em 05 de outubro de 2016, por meio da Mensagem nº 229/2016-GAG, o Governador do Distrito Federal, com base no art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, solicita a substituição do anexo único do PL 1252/2016. A Comissão de Assuntos Fundiários aceitou, na forma de emenda da relatora, a substituição do referido anexo único.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas a proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Por meio da Mensagem nº 229/2016-GAG, o Governador do Distrito Federal, com base no art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, solicita a substituição do anexo único do PL 1252/2016, corroborando com o erro detectado pela CAF, justificando a emenda modificativa nº 01, que modifica o novo Anexo Único encaminhado.



O conteúdo normativo do Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 repercute nas normas de direito previdenciário relativas ao **Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal**.

Destaca-se, inicialmente, que o **inciso XII do art. 24 da Constituição Federal** estabelece a competência concorrente entre a União e o Distrito Federal para legislar sobre previdência social:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (grifos nossos)

No exercício dessa competência, a União instituiu a **Lei Federal nº 9.717/98**, a Lei Geral da Previdência Social, e a Lei Federal nº 10.887/2004. No Distrito Federal, **aprovou-se a Lei Complementar 769/2008**, que reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, segundo as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. É importante destacar que a Lei Federal nº 9.717/98 *"dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal."*

O Distrito Federal, quando organizou o atual Regime Próprio de Previdência Social e criou o IPREV/DF, atendeu ao disposto na **Lei Federal nº 9.717/98** e na regulamentação dela derivada.

A proposição tem por objetivo a doação de diversos imóveis descritos no anexo único, que serão incorporados ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, **em cumprimento ao estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015**.

Esses imóveis serão imediatamente transferidos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, conforme recomendação tanto do Ministério Público de Contas do Distrito Federal quanto da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que solicitaram a utilização de imóveis da Terracap na recomposição dos ativos do IPREV.

Nestes termos, o Poder Executivo autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a doar 76 (setenta e seis) imóveis, precedidos de prévia avaliação, para que sejam incorporados ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, em cumprimento ao estabelecido no **art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Quanto à **admissibilidade**, a proposição encontra-se respaldada com a competência privativa do Governador do DF. Atende os requisitos **constitucionais** formais acima transcritos, observa-se que a proposição não afronta qualquer outra forma de cunho constitucional material.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio e distrital.

Quanto à **técnica legislativa**, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 13/96.

Por fim, insta destacar, que no **mérito**, o **Projeto de Lei nº 1.252/16** foi **Aprovado** no âmbito desta **Comissão de Assuntos Fundiários- CAF**, com emenda modificativa nº 01/16.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas gerais sobre o tema, e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Além disso, atende recomendação tanto do Ministério Público de Contas do Distrito Federal quanto da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que solicitaram a utilização de imóveis da Terracap na recomposição dos ativos do IPREV.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei 1.252/16**, na forma da **Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1252/2016

Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a doar imóveis que menciona ao Distrito Federal e dá outras providências.

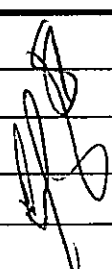

AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CAF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite							
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	P		x				
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula		x			<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César		x			<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		3	1		1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ